ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 903
de 04 de junho de 1992.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as **Diretrizes** aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit excetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de setembro de 1992, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de setembro de 1992; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária, as quais serão objeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal, até **04** (quatro) meses antes do encerramento do exercício.

....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 903

....

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizado sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações em expansão.

§ 6º - O município aplicará **25%** (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo,com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 769/90 e alterado pelas Leis Municipais nºs 881 e 894 de 03 de fevereiro de 1992 e 24 de abril de 1992, respectivamente, observará a seleção ads prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei, e as orçará a preço de setembro de 1992.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo, aprovados por lei específica compatíveis com plano plurianual.

Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pelo **Fator de TRD acumulado** pleno entre o mês de setembro de 1992 e janeiro de 1993, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo:

$$\frac{\text{TRDA JANEIRO/93}}{\text{TRDA SETEMBRO/92}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas esferas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, constituindo-se projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento do recurso.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e da indireta ficam limitadas a **65%** (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no Artigo nº 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

....

....

§ 1º - Entende-se como receita corrente para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme Lei Orgânica e Leis Municipais:

- Conselho Curador da Fundação Casa da Cultura de Mostardas;
- Campanha Nacional de Escolas da Comunidade;
- Sociedade Beneficente São Luiz de Mostardas;
- Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os **30** (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 903

....

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratados pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia **30 de outubro**, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 04 de junho de 1992.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe do Gabinete - Subst.

JOSÉ TADEU ALVES DE MESQUITA
Secretário Municipal de Finanças